

IPTU. ISENÇÃO. CONCESSIONÁRIA FEDERAL DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA MUNICIPALIDADE. VEDADA ISENÇÃO PELA UNIÃO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 582.047-5, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPAULO e apelado MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

IMPOSTO - Predial e Territorial Urbano - Município de São Paulo - Pretensão a isenção fundada no Decreto-lei nº 2.281/40, na Lei nº 2.308/54 e no Decreto nº 4.019/57 - Perda da eficácia com advento da CF/67 e Emenda Constitucional nº 1/69 - Exigência de Lei Complementar - Isenção pela União também vedada expressamente pela CF/88, artigo 151, inciso III - Competência exclusiva da Municipalidade em isentar o contribuinte de tal tributo - Embargos à execução fiscal improcedentes - Desprovisamento.

**ACORDAM**, em Décima Câmara do Primeiro Tribunal da Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Cuida-se de embargos à execução, cuja r. sentença de fls. 52/54, adotado o seu relatório, julgou-os improcedentes.

Irresignada, apela a vencida sustentando equivocada a r. sentença, porque presente ainda a isenção que goza dos impostos municipais, tendo seus imóveis única e exclusiva destinação. E só não requereu a isenção expressa da Municipalidade, certa que essa concessão cabia exclusivamente à União. Alega, ainda, ter deixado de requerer a perícia técnica por motivo econômico-financeiro e ter o mesmo juiz "a quo" se pronunciado em outra decisão com tese contrária à que fez constar deste julgado. Postula, desse modo, o provimento do recurso, para que a r. sentença seja anulada ou que julgue procedentes os embargos à execução.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

A apelante, concessionária federal de energia elétrica, pretende isenção da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas do Município de São Paulo, incidentes sobre seus imóveis do exercício de 1990, cujo fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada ano.

Inexiste prova de qualquer isenção por lei municipal ou contratual, estando os embargos restritos às normas federais, constitucionais e infra-constitucionais.

"Ab initio", cumpre observar-se que, de regra, "A isenção de tributos e o perdão da dívida ativa, importam em favores do Município ao devedor,

dependem de autorização por lei, da Câmara, para sua efetivação pelo Executivo. A lei autorizativa deverá, na sua elaboração, atender às exigências que geralmente o Código Tributário do Município impõe para a concessão de tais favores, e no seu texto indicar os requisitos a serem satisfeitos pelos beneficiários, em harmonia com as normas gerais do Código Tributário Nacional" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Ed. RT, 3ª ed., reformada, 1977, pp. 790 a 791).

Destarte, como lógica jurídica, o poder de isentar é sectário do poder de tributar. Mas a Constituição Federal de 1967, - intervencionista e outorgada em tempo de regime excepcional, - veio conferir à União a faculdade de, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, isentar impostos federais, estaduais e municipais (art. 20, § 2º). A Emenda nº 1/69, igualmente, manteve também a regra excepcional, só suprimindo a desnecessária anterior inclusão dos impostos federais ( art. 19, § 2º).

Desse modo, as normas federais que isentavam as empresas de energia elétrica, estribadas nas Constituições de 1937 e 1946, - consubstanciadas no Decreto-lei 2.281/40, Lei nº 2.308/54 e Decreto 4.019/57, - perderam eficácia com o advento da Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69, que passaram a exigir "lei complementar" devidamente motivada para essas isenções de tributos municipais. Esse, aliás, o entendimento que tem respaldo em precedente desta Corte (JTACSP-RT 86/39) e que se encontra proficientemente exposto em sentença subscrita pelo eminente Juiz, - hoje desembargador aposentado e parlamentar - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA (RDT 6/191-195), com a qual concordou, comentando-a, o douto tributarista GERALDO ATALIBA (RDT 6/195-196) (fls. 207/251, destes autos).

Quando não, - incorrendo a prescrição da dívida tributária, - a Constituição Federal de 1988, no seu art. 151, inciso III, ao proibir expressamente venha a União isentar impostos Municipais, por serem incompatíveis com a independência e autonomia dos Estados e Municípios, revogou todas as aludidas anteriores isenções, inclusive por lei complementar, perdendo estas, - inclusive por esses fundamentos, - sua eficácia.

Descabe, por conseguinte, a invocação do direito adquirido, pois a isenção tributária é sempre revogável, a qualquer tempo, passando a ser exigida no momento dessa revogação (CTN, art. 178), conforme lição de JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES ("Isenções Tributárias", 1ª ed., Sugestões Literárias, 1969, pp. 95/96).

No mesmo sentido prelecionam CARLOS MAXIMILIANO ("Direitos Intertemporais", p. 325) e PAUL ROBIER ("Les conflits des lois dans le temps - Théorie dite de la nonrétroactivité des lois", t. II/497), citados em excelente aresto da Sétima Câmara desta Corte, v. u., relatado pelo eminente Juiz BARRETO DE MOURA. Ressaltam, assim, aludidos hermeneutas que "a norma constitucional deslocadora da competência tributária produz de logo os seus efeitos", pois que "o interesse público sobreleva ao interesse particular, impondo-se de imediato e na sua íntegra a norma que determinou a alteração da competência dos poderes públicos".

Também de "incentivos fiscais" não cuida, porque nesses incentivos não se incluem as isenções. Não há, pois, como aplicar o art. 41 do ADCT da CF/88, até mesmo porque, no silêncio sobre eventual isenção, esta será considerada revogada (art. 41 § 1º, do ADCT da CF/88).

Destarte, em face de todos esses argumentos, deve a r. sentença ser confirmada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz FRANK HUNGRIA e dele participaram os Juizes REMOLO PALERMO e PAULO HATANAKA.

São Paulo, 16 de abril de 1996.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA  
Relator